

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.343 - SP (2018/0301672-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
EMBARGADO : FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
EMBARGADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006
EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817E
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE MEDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IAC 5/STJ. ERRO MATERIAL E OMISSÃO APONTADOS EM OUTROS ACÓRDÃOS. VÍCIOS AUSENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADES. REDAÇÃO DA TESE

Superior Tribunal de Justiça

FIRMADA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. O erro material e a omissão apontados nos embargos de declaração não dizem respeito ao acórdão exarado neste julgamento, ensejando o não conhecimento dos embargos de declaração quanto a este ponto.
2. Na redação da tese firmada no julgamento do IAC 5, a qual visa a consolidar, por meio do precedente qualificado, a jurisprudência até então vigente no âmbito da Segunda Seção, o termo "regulado", no lugar de "instituído", traduz de forma mais clara o comando a ser dela extraído.
3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para que a tese fique redigida nos seguintes termos: "Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, conhecer, em parte, dos embargos de declaração e, nessa extensão, acolher-os parcialmente, sem efeitos infringentes, para determinar que a tese fique redigida de forma que, onde se lê "instituído", leia-se "regulado", nos seguintes termos: "Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador". Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Consignado pedido de preferência pela Embargante e Amicus Curiae FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, representada pelo DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

Brasília (DF), 24 de junho de 2020(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.343 - SP (2018/0301672-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
EMBARGADO : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
EMBARGADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006
EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817E
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE MEDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FEDERACAO

NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de acórdão da Segunda Seção assim ementado:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO INSTITUÍDA. INATIVIDADE DO EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/11/2017.

2. Incidente de assunção de competência instaurado para decidir sobre a Justiça competente para julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

3. A jurisprudência da Segunda Seção reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, tendo em vista que o plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, a operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, e o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, o que evidencia a natureza eminentemente civil da demanda.

4. Tese firmada para efeito do art. 947 do CPC/15: Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

5. Hipótese que trata de contrato de plano de saúde na modalidade autogestão instituída, pois operado por uma fundação instituída pelo empregador, o que impõe seja declarada a competência da Justiça comum Estadual.

6. Recurso especial conhecido e provido.

Alega o embargante a "existência de erro material e omissão na juntada do voto vencedor nos CC 165.863 e o CC 167.020, apontando confusão quanto à aplicação da tese vencedora do IAC 5/STJ aos casos concretos afetados" (fl. 3.235, e-STJ).

Afirma que "três foram os casos afetados no IAC 5/STJ: o REsp 1.799.343, o CC 165.863 e o CC 167.020, todos de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino" e que "a tese fixada no IAC 5/STJ deveria repercutir diretamente sobre os três casos afetados" (fl. 3.236, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta que "houve omissão em se consignar o voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi, proferido no IAC 5/STJ, nos acórdãos proferidos no CC 165.863 e no CC 167.020" e que "se tratam de recursos afetados à controvérsia do incidente", razão pela qual "o acórdão vencedor da tese deveria ter sido consignado em tais recursos" (fl. 3.238, e-STJ).

Sustenta, ainda, que há, "além da omissão acima apontada, erro material na certidão de julgamento dos CC 165.863 e no CC 167.020, na medida em que não reflete a realidade do julgamento iniciado em 12/12/2019 e finalizado em 11/03/2020, como também há erro material em relação às razões de decidir expostas nesses casos afetados, já que deveriam ter se alinhado ao que foi definido como tese no voto da Ministra Nancy Andrighi no IAC 5/STJ" (fl. 3.239, e-STJ).

Aponta, ademais, a existência de obscuridade no acórdão embargado.

Argumenta, para tanto, que, "ao excepcionar a competência da justiça comum 'quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho', o termo 'instituído' pode gerar confusão interpretativa na medida em que o que se quer dizer benefício 'regulado' em tais instrumentos" (fl. 3.241, e-STJ).

Aduz que "para extrair a mais ampla efetividade na aplicação da tese adotada neste IAC 5/STJ, e considerando que (a) há milhares de demandas envolvendo contratos de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, administrados por operadoras instituídas sob modalidades outras que não autogestão, e (b) que a controvérsia foi originalmente definida de modo bastante amplo, sem se limitar à discussão envolvendo entidades de autogestão, é que se requer, em adição ao que foi exposto no tópico anterior, seja modificado o texto da tese proposto no acórdão vencedor para consignar que "Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de

Superior Tribunal de Justiça

saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, exceto quando o benefício for regulamentado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador” (fl. 3.243, e-STJ).

Pleiteia, ao final:

a) Seja juntado o acórdão da Ministra Nancy Andrighi, proferido no âmbito do IAC 5/STJ, nos CC 165.863 e no CC 167.020;

b) Seja corrigido do erro material constante na certidão de julgamento e nas razões de decidir dos CC 165.863 e no CC 167.020;

c) Seja ajustada a tese fixada no IAC 5/STJ para constar o seguinte: “Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, exceto quando o benefício for regulamentado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador”.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.343 - SP (2018/0301672-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE	: FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742 PATRICIA YAMASAKI - PR034143 NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
EMBARGADO	: FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433 FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512 FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912 FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
EMBARGADO	: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	: ERICSON CRIVELLI - SP071334 MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388 SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006

Superior Tribunal de Justiça

EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817E
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE MEDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IAC 5/STJ. ERRO MATERIAL E OMISSÃO APONTADOS EM OUTROS ACÓRDÃOS. VÍCIOS AUSENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADES. REDAÇÃO DA TESE FIRMADA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. O erro material e a omissão apontados nos embargos de declaração não dizem respeito ao acórdão exarado neste julgamento, ensejando o não conhecimento dos embargos de declaração quanto a este ponto.
2. Na redação da tese firmada no julgamento do IAC 5, a qual visa a consolidar, por meio do precedente qualificado, a jurisprudência até então vigente no âmbito da Segunda Seção, o termo "regulado", no lugar de "instituído", traduz de forma mais clara o comando a ser dela extraído.
3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para que a tese fique redigida nos seguintes termos: "Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador".

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.343 - SP (2018/0301672-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
EMBARGADO : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
EMBARGADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006
EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817E
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE MEDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Da leitura das razões dos embargos de declaração verifica-se que

alguns dos vícios apontados não dizem respeito ao acórdão exarado neste julgamento, mas aos acórdãos exarados no julgamento do CC 165.863/SP e do CC 167.020/SP, os quais, embora julgados conjuntamente com este recurso especial, permaneceram na relatoria do e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Não há qualquer erro material ou omissão imputados ao acórdão embargado, o que enseja o não conhecimento dos embargos de declaração quanto a este ponto.

No que tange às apontadas obscuridades, convém esclarecer que, de fato, o termo "regulado", no lugar de "instituído", traduz de forma mais clara o comando a ser extraído da tese firmada no julgamento do IAC 5, a qual visa a consolidar, por meio do precedente qualificado, a jurisprudência até então vigente no âmbito da Segunda Seção.

Com efeito, de acordo com o entendimento deste colegiado, refletido nos julgados mencionados nos fundamentos do voto condutor do acórdão embargado (CC 157.664/SP, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe de 25/05/2018; REsp 1.695.986/SP, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018), a única hipótese em que a competência não será da Justiça Comum mas da Justiça do Trabalho é aquela em que a regulação do plano de saúde de autogestão é feita pelo contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, como sói acontecer, por exemplo, com os empregados da Petrobrás, em relação ao benefício de assistência à saúde AMS, porquanto, em circunstâncias como essa, a solução da lide esbarra na discussão sobre o próprio instrumento que rege a relação empregatícia ou nos direitos trabalhistas a ele relacionados.

Apenas a título de esclarecimento, destacam-se as informações contidas na 14ª versão, de janeiro de 2019, do regulamento do AMS, benefício de assistência à saúde oferecido pela Petrobrás:

Superior Tribunal de Justiça

As informações presentes neste Regulamento foram extraídas das normas internas (corporativas e de operação) da AMS, registradas no Sistema Integrado de Padronização Eletrônica da Petrobras (SINPEP1), que têm como base principal as cláusulas do benefício saúde negociadas em Acordos Coletivos de Trabalho da Petrobras.

INTRODUÇÃO – CARACTERIZAÇÃO E FINALIDADE

Assistência Multidisciplinar de Saúde é um benefício de assistência à saúde oferecido pela Petrobras, atuando nas dimensões de promoção, prevenção e recuperação de saúde, com garantias definidas em normas internas da AMS e em Acordos Coletivos de Trabalho, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS -, no Sistema de Cadastro de Planos Antigos, sob o código AMS, sendo um plano privado de assistência à saúde, na modalidade coletivo empresarial, com situação ativa junto à ANS, adaptado à Lei 9.656/98, que oferece cobertura à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica – PETROBRAS, por relação empregatícia, cuja participação dos dependentes está necessariamente condicionada à participação do beneficiário titular no contrato. A AMS é administrada pelo departamento de Gestão de Pessoas da Petrobras e possui o código de registro nº36687-1 como uma Autogestão de Saúde. Sua sede localiza-se na Avenida Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-912.

(Disponível em: file:///D:/Users/m314040/Downloads/RegulamentoAMS_17_01_19.pdf; acesso em 29/05/2020).

Logo, mantendo o entendimento jurisprudencial então vigente, nos termos do voto exarado na sessão de 11/03/2020, hão de ser acolhidos, neste ponto, os aclaratórios para que a tese fique redigida nos seguintes termos: “Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador”.

Por fim, no que tange à ampliação da tese para todos os benefícios estabelecidos em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, verifica-se que, embora o e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino não tenha restringido a questão aos planos de saúde de autogestão, ao exarar a decisão que instaurou o

incidente, certo é que os três processos admitidos versam sobre planos de saúde de autogestão, como registrou o próprio embargante, sendo esta, portanto, a relevante questão de direito, com grande repercussão social, envolvida no julgamento.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE dos embargos de declaração, e, nessa extensão, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, para determinar que, onde se lê "instituído", leia-se "regulado", ficando a tese firmada nos seguintes termos: "Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador".

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0301672-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.799.343 / SP

Número Origem: 20842602020168260000

PAUTA: 24/06/2020

JULGADO: 24/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
 FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
 FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
 FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
 MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
 SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006
 EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817E
INTERES. : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS
 CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ASSISTÊNCIA À
 SAÚDE UNIMED E COOPERATIVAS DE MÉDICOS UNIMED DO RIO
 GRANDE DO SUL LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
 GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - "AMICUS
 CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
 PATRICIA YAMASAKI - PR034143
 NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378

Superior Tribunal de Justiça

BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
EMBARGADO : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
EMBARGADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006
EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817E
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
INTERES. : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A
SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE MEDICOS UNIMED DO RIO
GRANDE DO SUL LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pela Embargante e Amicus Curiae FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, representada pelo DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, conheceu, em parte, dos embargos de declaração e, nessa extensão, acolheu-os parcialmente, sem

Superior Tribunal de Justiça

efeitos infringentes, para determinar que a tese fique redigida de forma que, onde se lê "instituído", leia-se "regulado", nos seguintes termos: "Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador".

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

